

**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DA 12ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO CEARÁ**

“coisa tão óbvia que custa escrever”¹

Execução Provisória nº 0805802-55.2016.4.05.8100

FRANCISCO DEUSMAR DE QUEIRÓS, já qualificado nos autos epigrafados, por seus advogados ao final assinados, à presença de Vossa Excelência comparece para expor e requerer o que segue:

1. O Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do *Habeas Corpus* nº 0811322-75.2018.4.05.0000 proferiu decisão determinando a suspensão das execuções provisórias penais nºs 0805802-55.2016.4.05.8100, 0805810-32.2016.4.05.8100, 0805805-10.2016.4.05.8100 e 0805812-02.2016.4.05.8100, garantindo a **IMEDIATA** liberdade dos Pacientes.
2. A ordem foi dirigida ao Juiz Federal Plantonista desta Seção Judiciária, a quem foi também determinado que **comunicasse** o teor da decisão ao Juízo da 12ª Vara Federado do Ceará, ao Juízo de Direito Plantonista da Comarca de Fortaleza, à Secretaria de Justiça do Estado do Ceará e ao Diretor da Unidade Prisional Irmã Imelda.
3. Estranhamente, no entanto, Vossa Excelência proferiu decisão afirmando que deixaria momentaneamente de cumprir a expressa ordem judicial ao argumento de que esta seria inconciliável com a ordem recebida em sentido oposto da lavra de Ministro do STJ, e que *“não há qualquer menção na*

¹ Machado de Assis, *Obra Completa, Vol. 1, Esaú e Jacó, pg. 1099, Ed. Nova Aguilar, 2008, RJ. Citação feita pelo mestre JOSÉ GERALDO GROSSI na Resposta à Acusação apresentada na AP 460 do STF.*

da lavra do Exmo. Desembargador que indique que teve ciência do anterior comando do Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, é certo que tal ato (oriundo da Corte Superior) sequer foi comunicado ao e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região”.

4. Todavia, consta expressamente da liminar remetida para cumprimento:

Eletrônico: https://pje.trf5.jus.br/pep/pepnet/painel_usuario/documento/HTML...
autos da Ação Penal nº 0012628-43.2010.4.05.8100, em
sso Judicial Eletrônico: https://pje.trf5.jus.br/pep/pepnet/painel_usuario/documento/HTML...

Polícia e em Juízo) para justificar suas condenações, sendo-lhes devida, portanto, a atenuação da confissão espontânea, nos termos da Súmula nº 545 do STJ; 7) o crime do art. 7º, IV, da Lei nº 7.492/86 possui como elementar do tipo a habitualidade, não admitindo, portanto, o aumento da pena em razão da continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP; 8) a sentença utilizou a habitualidade como fundamento para considerar negativa as circunstâncias do crime, não podendo se valer deste mesmo critério para, na terceira fase da aplicação da pena, utilizar a continuidade delitiva como fator de aumento de pena; 9) inexistiu fundamentação idônea para fixar a pena de FRANCISCO DEUSMAR em patamar muito superior aos corréus (id. 11789459, fls. 02/23).

Em 09/08/2018, indeferi o pedido liminar, sem prejuízo de reexame em razão de fato novo (id. 11981313, fls. 193/194).

A autoridade coatora prestou as informações de estilo (id. 12033532, fls. 207/225).

Ocorre que, em cumprimento ao decidido pelo STJ, ao apreciar a PetExe nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.449.193/CE, o Juízo da 12ª Vara Federal do Ceará determinou o prosseguimento das Execuções Provisórias Penais nºs 0805802-55.2016.4.05.8100, 0805810-32.2016.4.05.8100, 0805805-10.2016.4.05.8100 e 0805812-02.2016.4.05.8100 (decorrentes das condenações impostas a FRANCISCO DEUSMAR DE QUEIRÓS, IELTON BARRETO DE OLIVEIRA, GERALDO DE LIMA GADELHA FILHO e

Relatei, decidido.

Em 09/08/2018, proferi decisão reconhecendo que as razões deduzidas neste *Habeas Corpus* não foram analisadas pelo TRF5 ao apreciar a Ação Penal nº 0012628-43.2010.4.05.8100 e também não integram as razões da defesa nos recursos apresentados perante o STJ, onde hoje tramita a demanda, competindo a este Tribunal, portanto, processar e julgar o *writ*, sendo cabível o feito quando constatada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Entretanto, indeferi o pedido liminar formulado pelos impetrantes, porque reconheci inviável o exame das teses apresentadas em fase de cognição sumária, bem como a ausência de risco eminente das penas impostas aos pacientes serem executadas. Na oportunidade, destaquei a possibilidade de reexame do pedido em razão de fato novo (id. 11981313, fls. 193/194).

Ocorre que, em cumprimento ao decidido pelo STJ, ao apreciar a PetExe nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.449.193/CE, o Juízo da 12ª Vara Federal do Ceará determinou o prosseguimento das Execuções Provisórias Penais nºs 0805802-55.2016.4.05.8100, 0805810-32.2016.4.05.8100, 0805805-10.2016.4.05.8100 e 0805812-02.2016.4.05.8100 (decorrentes das condenações impostas a FRANCISCO DEUSMAR DE QUEIRÓS, IELTON BARRETO DE OLIVEIRA, GERALDO DE LIMA GADELHA FILHO e

11/09/2018 19

5. Como se vê, não só a decisão proferida pelo STJ era de conhecimento do Relator do *habeas corpus* perante o TRF5, como este expressamente a mencionou na liminar concedida.
6. De toda forma, a fim de que não reste dúvida quanto à legalidade do ato, a defesa vem esclarecer que não existe qualquer contradição entre a decisão do Ministro do STJ e a proferida pelo Desembargador do TRF5.
7. A primeira, proferida pelo Ministro FELIX FISHER, teve por base o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de autorizar a prisão mesmo antes do trânsito em julgado após decisão de 2º Grau de Jurisdição.
8. A segunda, redigida pelo Desembargador Federal ROBERTO MACHADO, foi proferida em *habeas corpus* cujo objeto é o redimensionamento da dosimetria da pena aplicada aos Pacientes.
9. A liminar, por sua vez, foi requerida tendo por base a plausibilidade do direito invocado, que encontra-se lastreado até mesmo em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e no argumento de que, diante da possível concessão da ordem, diminuindo às penas impostas, os Pacientes não poderiam dar início ao cumprimento da pena em regime mais gravoso ao que deve ser aplicado em caso de concessão do *writ*.
10. Em outras palavras, não existe qualquer incompatibilidade entre as decisões mencionadas por Vossa Excelência.
11. Além disso, é preciso, ressaltar que o comando exarado pelo TRF5, foi claramente dirigido ao Juiz Federal Plantonista da Seção Judiciária do Ceará, que deve cumprir a ordem, e não à Vossa Excelência, a quem se determinou, tão somente, a comunicação do *decisum*.
12. Causa mais estranheza ainda o fato de que Vossa Excelência, no mesmo ato em que reiterou a prisão declinou a competência para a Justiça

Estadual após o cumprimento da medida, sendo, portanto, incompetente para se manifestar nestes autos.

Processo Judicial Eletrônico: https://pje.jfce.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.s...

É o relato necessário. DECIDO.

Ante a decisão do Superior Tribunal de Justiça, **DETERMINO** o prosseguimento desta execução provisória, com início da pena imposta ao executado.

Expeça-se mandado de prisão. Considerando que o advogado do executado compareceu no gabinete do magistrado que estava em substituição a essa vara e solicitou que, pelas condições pessoais e sociais do réu, este pudesse se apresentar espontaneamente para início do cumprimento da pena, e tendo em vista que ele respondeu a todo o processo solto e não demonstrou intenção de fuga, hei por bem acolher o pleito, pelo que **DETERMINO** que a Polícia Federal somente dê cumprimento ao mandado após 24h do seu recebimento - lapso durante o qual o executado deverá se apresentar perante a autoridade policial, sob pena de ser preso onde for encontrado. Após a expedição do mandado de prisão, dê-se ciência ao advogado do executado, por telefone.

Efetivada a prisão, fica desde já declinada a competência para a Justiça Estadual, devendo a Secretaria expedir a respectiva guia de execução.

Cumpra-se com prioridade.

Intimem-se as partes.

Expedientes necessários.

Fortaleza, *(datado eletronicamente)*.

Cintia Menezes Brunetta
Juiz Federal Titular da 35ª Vara Federal/CE, respondendo pela titularidade da 12ª
Vara Federal/CE.

(assinado eletronicamente)

13. Não é demais lembrar, por fim, que a Lei 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade) em seu art. 4º, alínea “d”, expressamente dispõe:

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

(...)

d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

14. Assim, a fim de se garantir o imediato cumprimento da ordem exarada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, requer seja determinada

a urgente soltura dos Requerentes, sob pena da caracterização da prática de abuso de autoridade por descumprimento de decisão proferida por tribunal hierarquicamente superior.

P. deferimento.

Brasília, 12 de setembro de 2018.

Francisco César Asfor Rocha
OAB/SP nº 329.034

Marcelo Leal De Lima Oliveira
OAB/DF 21.932

Caio Cesar Vieira Rocha
Marinho
OAB/CE 15.095

Anastácio Jorge Matos de Sousa
OAB/CE 8502

Tiago Asfor Rocha Lima
OAB/CE 16.386

Luiz Eduardo R. B. do Monte
OAB/DF 41.950

